



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.732.001 - PR (2018/0051178-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TIBAGI
ADVOGADO : CARLA LUCILLE ROTH E OUTRO(S) - PR023590
RECORRIDO : RONALD VELARDE JIMENEZ
ADVOGADO : OLINDO DE OLIVEIRA - PR018664

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, "pendente requerimento administrativo, deve-se reconhecer a suspensão da contagem do prazo prescricional, que só se reinicia após a decisão final da administração" (AgRg no AREsp 178.868/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 7/8/2012).

2. O Tribunal de origem, soberano na análise fática da causa, concluiu que houve suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, à míngua de requerimento administrativo de pagamento do adicional de insalubridade. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 24 de abril de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.732.001 - PR (2018/0051178-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TIBAGI
ADVOGADO : CARLA LUCILLE ROTH E OUTRO(S) - PR023590
RECORRIDO : RONALD VELARDE JIMENEZ
ADVOGADO : OLINDO DE OLIVEIRA - PR018664

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS - CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA - REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - DENTISTA - PRESCRIÇÃO - INOCORRENCIA - PROTOCOLO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO (O QUAL NUNCA FOI RESPONDIDO) QUE INTERROMPEU A FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 4Q DO DECRETO Nº 20.910/32 - MÉRITO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO - ILEGALIDADE - LEI MUNICIPAL 1.392/1993 - PREVISÃO EXPRESSA DE UTILIZAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO DO SERVIDOR PROVIDO - RECURSO DA ADMINISTRAÇÃO DESPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, CONHECIDA DE OFÍCIO.

Não foram opostos Embargos de Declaração.

O recorrente afirma que houve ofensa aos arts. 2º e 3º do Decreto 20.910/1932.

Contrarrazões nas fls. 278-287, e-STJ.

O recurso foi inadmitido na origem. Para melhor análise da controvérsia, foi dado provimento ao Agravo para determinar sua conversão em Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.732.001 - PR (2018/0051178-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.4.2018.

O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

Cinge-se a controvérsia recursal na verificação do marco interruptivo do prazo prescricional, da existência ou não de direito do servidor ao recebimento do adicional de insalubridade calculado sobre o vencimento básico e da correta distribuição dos ônus sucumbenciais.

No trato da prescrição de ações pessoais propostas contra a Administração Pública, vigora o Decreto nº 20.910/32, que em seu artigo 1º, enuncia que:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O prazo prescricional fica suspenso até o julgamento o requerimento administrativo protocolado, nos termos do disposto no artigo 4º do mesmo diploma, verbis:

"Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la."

Nesse passo, o requerimento administrativo formulado pelo sindicato da categoria do servidor (fls. 67), o qual não é negado pela administração em sua peça contestatória, interrompeu a fluência do prazo prescricional, prazo este que seguiu suspenso até o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista que não se tem notícia da existência de resposta formal pela administração municipal.

Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, "pendente requerimento administrativo, deve-se reconhecer a suspensão da contagem do prazo prescricional, que só se reinicia após a decisão final da administração"(AgRg no AREsp 178.868/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 07/08/2012).

Ainda nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSALUBRIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REINÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE A ADMINISTRAÇÃO NEGOU O PEDIDO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QÜINQUÊNIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O requerimento administrativo suspende o prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, reiniciando-se a contagem do prazo na data da negativa do pedido. Precedentes.

2. Hipótese em que, ainda que não computado o período em que o prazo prescricional esteve suspenso, entre 11/5/97 (data da interposição do requerimento administrativo formulado pelos recorridos) e 14/7/98 (data em que houve indeferimento do pedido pela Administração), é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição das parcelas pleiteadas, uma vez que houve o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto 20.910/32 e da Súmula 85/STJ.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 835.665/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/06/2008).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

Esclareço que é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES MUNICIPAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. OFENSA AO ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA PAGAMENTO DE VALORES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

II. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, não cabem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

III. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do art. 93 da Constituição da República e do art. 458 do CPC, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto de sua eficácia, consubstanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

IV. O Tribunal de origem, soberano na análise fática da causa, concluiu que não havia que se falar em suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, à míngua de requerimento administrativo de pagamento do adicional de insalubridade. Rever essa afirmação implica adentrar em matéria fática, vedado, pela Súmula 7 do STJ.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 549.974/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 09/03/2016).

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0051178-2

REsp 1.732.001 / PR

Números Origem: 00008871920158160169 15395905 1539590502 201600121470

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TIBAGI
ADVOGADO : CARLA LUCILLE ROTH E OUTRO(S) - PR023590
RECORRIDO : RONALD VELARDE JIMENEZ
ADVOGADO : OLINDO DE OLIVEIRA - PR018664

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.